



Prefeitura de
Russas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ N° 00.611.868/0001-28
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 013/2022-TP

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 013/2022-TP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 26 de agosto de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 013/2022-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA RUA JOÃO MACIEL PEREIRA, NO BAIRRO NOSSAS SENHORA DE FÁTIMA/POÇO REDONDO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma que '... a CONSTRUTORA IMPACTO foi declarada inabilitada do certame por supostamente não apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas juntamente com a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas...' e que 'a empresa não pode ser inabilitada por este motivo. Ora, apenas poderia ter sido declarada inabilitada se não atendesse aos requisitos legais de comprovação regularidade trabalhista, nos termos da Lei Geral de Licitações, ...'.

Ocorre, que o edital é claro ao exigir em seu item 7.5.4:

7.2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou Positiva com Efeitos de Negativa - CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1° de maio de 1943; apresentar juntamente com a Certidão Negativa de Infrações Trabalhista



emitida pelo
www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos.

Contudo, como facilmente se demonstra na documentação entregue pela empresa recorrente e acostada aos autos do processo licitatório, os documentos apresentados não condizem com o exigido no processo em epígrafe.

Como se pode constatar, a certidão apresentada pela empresa, **não comprovam as consultas exigidas no item, não atendendo assim, ao exigido no processo licitatório.**

Importante ressaltar, que a recorrente possuía todas as oportunidades de questionar o processo licitatório, podendo solicitar esclarecimento ou impugnar o texto editalício, caso verificasse que o mesmo possuía exigências ilegais ou inapropriadas, **o que não foi feito em qualquer momento pela recorrente.**

Assim sendo, tais alegações resplandecem o nítido interesse da licitante em retardar o processo, apresentando interposições de irresignações meramente protelatórias.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública e não tem do que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva



de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame por meio de licitação ou de contratação direta, sob pena de nulidade, conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos

PAÇO MUNICIPAL:

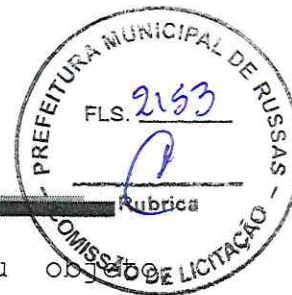
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ressalta-se que se pode facilmente assegurar que a recorrente tinha pleno conhecimento sobre o exigido no edital. **Como afirma o item 6.5 do edital: "6.5. O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos e integral sujeição à legislação aplicável, notadamente à Lei 8.666/93, alterada e consolidada."**, não havendo motivos para prosperar qualquer falta de conhecimento ou interpretação diferente do que claramente estava expresso no edital em questão.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, não devendo, portanto, ser a recorrente habilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 12 de setembro de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



DESPACHO

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA:
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, REFERENTE A TOMADA
DE PREÇOS N° 013/2022 - TP.

Encaminho a V.Sa. os **RECURSOS PROTOCOLADOS PELA EMPRESA:** CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, sobre o processo de **TOMADA DE PREÇOS N° 013/2022 - TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NA RUA JOÃO MACIEL PEREIRA, NO BAIRRO NOSSAS SENHORA DE FÁTIMA/POÇO REDONDO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**, para que V.Sa. adote as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Russas-CE, 12 de setembro de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos



Russas (CE), 12 de setembro de 2022.

Ao Sr.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão de Licitação

REF.: Análise do Recurso interposto na TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022 - TP.

Ilustríssimo Sr. Presidente,

Após a análise do recurso interposto pela empresa: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, no processo de **TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022 - TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA RUA JOÃO MACIEL PEREIRA, NO BAIRRO NOSSAS SENHORA DE FÁTIMA/POÇO REDONDO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**, bem como as considerações feitas por vossa senhoria na apreciação das peças recursais, vimos informar que compartilhamos do mesmo entendimento, decidindo-se pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSOS APRESENTADO PELA EMPRESA: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE INABILITOU A MESMA NO PROCESSO LICITATÓRIO** pelos motivos já expostos no julgamento desta douta Comissão.

É o nosso entendimento e pedido para que siga com o feito.

Guilherme Cordeiro da Costa

Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Portaria nº 009/2021